



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000278487

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 1.725

Conflito de Competência Cível Processo nº 0009025-66.2025.8.26.0000

Relator(a): EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO

Órgão Julgador: Câmara Especial

Comarca: São Paulo

Suscitante: MM. Juiz de Direito da 6ª Vara Cível do Foro Central

Suscitada: MMª. Juíza de Direito da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer c.c. pedido indenizatório, distribuída para a 6ª Vara Cível do Foro Central da Capital. Remessa para o Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, à vista da localização da sede da empresa requerida, conforme consulta realizada de ofício aos bancos cadastrais da JUCESP. Medida acertada. Hipótese de competência absoluta e de critério funcional na comarca da capital. Inteligência dos artigos 53 e 54 da Resolução nº 2/76 desta Corte de Justiça. Competência da MMª. Juíza suscitada da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó.

Trata-se de conflito negativo de competência suscitado pelo **MM. JUIZ DE DIREITO DA 6ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL CÍVEL** em face da **MMª. JUÍZA DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE NOSSA SENHORA DO Ó**, ambos da **COMARCA DA CAPITAL**, nos autos da ação de obrigação de fazer c.c.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pedido de indenização nº 1004899-44.2025.8.26.0100, proposta por *AS Negócios Digitais Ltda* em face de *Antony Juliano de Oliveira Lopes*, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 33.810.964/0001-54.

Sustenta que o endereço da parte requerida está localizado em endereço abrangido pela área de competência do Juízo suscitado. Aduz que não há nenhum ilícito na conduta do Juízo suscitante, que acessou o comprovante de inscrição do CNPJ da requerida na Receita Federal, para averiguar a correção do endereço informado na petição inicial, evitando-se a prática de diligências inúteis ou possíveis nulidades.

Não há interesse que justifique a intervenção da Procuradoria Geral de Justiça no feito.

É O RELATÓRIO.

Está configurado o conflito negativo de competência, pois ambos os Juízes se consideraram incompetentes para processar e julgar a ação, nos termos do artigo 66, inciso II, do Código de Processo Civil.

Assiste razão ao MM. Juízo suscitante.

A demanda foi distribuída livremente para a 6ª Vara Cível do Foro Central da Capital, à vista do domicílio da requerida declinado pela autora na petição inicial (*Rua Oscar Freire, nº 264, Cerqueira César* – fl. 01 da origem).

O aludido Juízo, no entanto, para fins de conferência



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

do endereço indicado, houve por bem realizar consulta pública ao Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Receita Federal, cujo resultado demonstrou que a requerida está atualmente sediada em área de competência do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó (*Rua Therezinha Di Spagna Lobo, nº 35, Via Portuguesa* – fl. 66 da origem).

Nesse contexto, o Juiz da 6ª Vara Cível declinou da competência e determinou a redistribuição a uma das Varas Cíveis do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó (fl. 67 da origem).

Os autos foram então remetidos à 3ª Vara Cível do mencionado Foro Regional, cuja Juíza determinou a devolução do feito, diante do endereço atribuído à ré pela autora na inicial (fl. 71 da origem).

Aportados os autos novamente à vara em que originariamente distribuído, o Juízo da 6ª Vara Cível do Foro Central suscitou o presente conflito (fls. 81/83 da origem).

Como sabido, a competência na Comarca da Capital entre os Foros Central e Regionais é de caráter funcional, e tem como objetivo estabelecer regramento que permita a divisão da competência e de trabalho entre diversos juízos dentro da mesma comarca, tratando-se, portanto, de competência absoluta, nos termos dos artigos 53 e 54 da Resolução nº 2/76 desta Egrégia Corte de Justiça, o que autoriza a sua declinação de ofício.

No caso concreto, ao que consta, a parte requerida está efetivamente domiciliada em endereço localizado em área de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó, como se constata do último ato averbado na JUCESP, constando, inclusive, que a alteração da sede foi registrada em 19/11/2024 (fls. 76/77 da origem), isto é, antes do ajuizamento da demanda.

Assim, não há como se afastar a competência do Juízo suscitado para processamento e julgamento do feito.

Por fim, registre-se que, no âmbito da comarca da capital, conforme já decidido por esta C. Câmara Especial, é **plenamente admissível, para fins de definição da competência territorial, que o Juízo consulte, de ofício, bancos cadastrais públicos de acesso geral**, como o site da JUCESP, como ocorreu no caso concreto (vide Conflitos de Competência 0030501-34.2023.8.26.0000 e 0034000-60.2022.8.26.0000).

Confira-se ainda:

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. Ação de obrigação de fazer cumulada com pedido indenizatório. Divergência quanto ao endereço da sede da sociedade empresária ré. Prevalência do endereço atualmente constante de seu contrato social registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo (artigos 967 e 968 do Código Civil). Competência do foro do lugar onde se localiza a sede da requerida (artigo 53, inciso III, alínea “a”, do CPC/2015). Plenamente admissível, para fins de definição da competência territorial, que o Juízo consulte, de ofício, bancos cadastrais públicos de acesso geral – caso do site da JUCESP. Conflito julgado procedente. Competência do Juízo da 17ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital, ora suscitado” (TJSP; Conflito de competência cível 0035346-17.2020.8.26.0000; Relator (a): Issa Ahmed;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: Câmara Especial; Foro Central Cível - 17ª
Vara Cível; Data do Julgamento: 03/12/2020; Data de
Registro: 03/12/2020)

Ante o exposto, **CONHEÇO DO CONFLITO
NEGATIVO** para declarar a competência do MM. Juízo de Direito suscitado
da 3ª Vara Cível do Foro Regional de Nossa Senhora do Ó.

Comunique-se e cumpra-se, com urgência.

São Paulo, 24 de março de 2025.

EGBERTO DE ALMEIDA PENIDO
Relator